Apelação/Remessa Necessária nº 0036331-07.2018.8.19.0014
Apelantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
Apelada: VERA RAIMUNDA AMERICO ASSEFF
Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROFESSOR INATIVO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, DA LEI Nº 2.365/94". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Sentença que condenou os apelantes "a efetuarem a imediata revisão da parcela denominada "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", integrante dos proventos de aposentadoria da Autora, devendo o reajuste observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo dos anos", e, em consequência, condenou "os Réus a pagarem à Autora o valor das diferenças apuradas a partir da revisão ora determinada, observada a prescrição quinquenal...".

1. Prescrição quinquenal que abarca apenas as parcelas devidas além dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e não o reajuste da gratificação. Isso porque a revisão integral da rubrica está vinculada ao próprio fundo de direito (a pretensão de aplicação de índices de reajuste), que sabidamente não é atingido pelo fenômeno da prescrição segundo o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência do STJ.
2. Pontue-se que não se trata de imposição do princípio da paridade, que sequer se discutiu nos autos, mas de observância estrita aos termos do IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que determinou a atualização da gratificação consoante os mesmos índices aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.
3. Sentença que, para apuração do *quantum debeatur*, determinou a observância do IPCA-E como índice de correção monetária até 08/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113/2021 e, a partir daí, a observância da taxa SELIC.
4. Pretensão dos apelantes de aplicação do INPC como índice de atualização monetária, que não merece acolhida.
5. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado após as teses fixadas no Tema 905, no sentido de que os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária, refere-se apenas às demandas oriundas do

FLAVIA ROMANO DE REZENDE:31940 Assinado em 06/02/2025 11:57:58
Local: GAB. DES(A). FLAVIA ROMANO DE REZENDE

RGPS, não sendo, portanto, aplicados nos casos de servidor público.

6. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de ação de revisional de proventos c/c ressarcimento de valores não pagos, ajuizada por VERA RAIMUNDA AMERICO ASSEFF em face do FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que a autora se trata de professora aposentada da rede estadual de ensino, tendo incorporado em seus proventos o Direito Pessoal sob a Rubrica 1007 – Direito Pessoal Magistério A3 L2365/Vantagem – 82,84 h/a. Contudo, a referida gratificação não está sofrendo qualquer reajuste desde a sua implantação. Requereu o deferimento da tutela de urgência para fins de majoração da referida gratificação para R$ 1.264,13 e, ao final, a procedência do pedido com o reconhecimento do pagamento retroativo da referida verba no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Indeferimento da tutela de urgência pela decisão constante do ind. 57.

Contestação dos réus no ind. 70 sustentando, em suma, a necessidade de observância da tese fixada por ocasião do julgamento do IRDR 0026631-20.2016.8.19.0000, o que não foi observado pela autora. A ultimação da prescrição quinquenal do fundo de direito. A inexistência de defasagem do valor pago aos inativos. Que a Gratificação de Regência de Classe foi extinta pelo artigo 20, parágrafo único, do

Decreto 21.517/1995, tendo sido incorporada aos vencimentos dos inativos, de modo que o deferimento da pretensão resultará em *bis in idem*. A impossibilidade de incorporação da gratificação aos proventos da autora. A inexistência de direito à revisão geral anual independentemente de lei.

Réplica no ind. 102.

As partes manifestaram-se em provas nos indexadores 116 e 122, pugnando os réus pelo julgamento antecipado da lide, eis que se trata de matéria unicamente de direito, e a autora pela produção documental superveniente.

Decisão no ind. 144 determinando a suspensão do processo até o julgamento definitivo do IRDR 0026631-20.2016.8.19.0000.

Petição da autora informando o julgamento definitivo do referido IRDR e requerendo o prosseguimento do feito (ind. 153).

Parecer do Ministério Público no sentido de que não há interesse que justifique a intervenção do *Parquet* neste feito (ind. 200).

Sentença no ind. 204 com o seguinte dispositivo:

> "Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando os réus a efetuarem a imediata revisão da parcela denominada "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", integrante dos proventos de aposentadoria da Autora, devendo o reajuste observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo dos anos. Em consequência, condeno os Réus a pagarem à Autora o valor das diferenças apuradas a partir da revisão ora determinada, observada a prescrição quinquenal e os seguintes parâmetros:
> a) ATÉ O DIA 08/12/2021, acréscimo de juros de mora a contar da citação, de acordo com índices fixados pelo Egrégio STF, sob o rito da repercussão geral (RE 870.947/SE), e pelo Egrégio STJ, em regime dos recursos repetitivos (REsp 1.495.146/MG), quais sejam, juros de mora em percentual equivalente à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

b) A PARTIR DE 09/12/2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/2021, incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força da isenção (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, IX).
À vista do que constou na fundamentação, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 dias, o reajuste da parcela vencimental sob a rubrica "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", sob pena de multa de R$ 500,00 por cada pagamento em desacordo com a tutela.
Sem custas e sem taxa judiciária (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, IX). Condeno o réu, porém, a reembolsar eventuais despesas processuais antecipadas pela parte autora (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, § 1º) e a pagar honorários advocatícios, estes que serão fixados após a liquidação (CPC, art. 85, § 4º, II).
Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Caso não haja interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJRJ, pois trata-se de sentença sujeita à remessa necessária, a teor do art. 496, I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes intimadas de que, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, os autos serão baixados e remetidos à Central ou Núcleo de Arquivamento do 6º NUR, nos termos do artigo 207, § 1º, I, da CNCG."

Apelação no ind. 244 em que os réus sustentam, em suma, a necessidade de estrita observância das teses fixadas por ocasião do julgamento do IRDR 0026631-20.2016.8.19.0000. Insurge-se contra a disposição da sentença de aplicação do reajuste ao longo dos anos, tendo em vista que deve ser respeitada a prescrição quinquenal. Argumentam ainda que a sentença determinou a observância do IPCA-E como índice de correção monetária, quando o correto é o INPC, conforme Tema 905 do STJ.

Contrarrazões no ind. 257.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda em que os apelantes foram condenados *"a efetuarem a imediata revisão da parcela denominada "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", integrante dos proventos de aposentadoria da Autora, devendo o reajuste observar*

os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo dos anos. Em consequência, condeno os Réus a pagarem à Autora o valor das diferenças apuradas a partir da revisão ora determinada, observada a prescrição quinquenal...”.

Diferentemente do alegado pelos apelantes, o que está abarcado pela prescrição quinquenal são apenas as parcelas devidas além dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e não o reajuste da gratificação.

Isso porque a revisão integral da rubrica está vinculada ao próprio fundo de direito (a pretensão de aplicação de índices de reajuste), que sabidamente não é atingido pelo fenômeno da prescrição segundo o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Pontue-se que não se trata de imposição do princípio da paridade, que sequer se discutiu nos autos, mas de observância estrita aos termos do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que determinou a atualização da gratificação consoante os mesmos índices aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, no período:

> I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94;
>
> II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários.

Por conseguinte, a aplicação dos índices anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação não ofende a prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 porque tem como objetivo único a apuração do valor das parcelas historicamente devidas, segundo os índices estipulados pela própria administração pública.

No que tange aos consectários legais para a atualização do *quantum debeatur*, cabe anotar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Tema 905 (REsp 1.492.221-PR), estabeleceu que os débitos da Fazenda Pública devem ser atualizados mediante aplicação de diferentes índices de juros de mora e de correção monetária, a depender do débito e do período em que se venceram.

Contudo, não merece amparo a pretensão dos apelantes de aplicação do INPC como índice de atualização monetária, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado após as teses fixadas no Tema 905, no sentido de que os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária, refere-se apenas às demandas oriundas do Regime Geral de Previdência Social, não sendo, portando, aplicados nos casos de servidor público, *verbis*:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO. DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA. ÍNDICES. PERCENTUAIS APLICÁVEIS PARA AS CONDENAÇÕES REFERENTES A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.
> 1. Na origem, tem-se agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, mediante o qual se discutiu o índice de juros de mora aplicável para o cálculo do crédito, advindo de revisão de pensão paga a pensionistas de servidores públicos.
> **2. O item específico (3.2) estabelecido no julgamento do Tema 905/STJ, que discrimina os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária, refere-se apenas às demandas oriundas do RGPS.**
> 3. Decorrendo o benefício de relação originada entre a administração e servidores públicos, sujeitam-se as condenações aos seguintes encargos:

> (a) até julho/2001 - juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
> (b) agosto/2001 a junho/2009 - juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e
> (c) a partir de julho/2009 - juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.972.474/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) Grifei.

Cabe ressaltar que, em ambos os casos, a partir de 09/12/2021, deverá ser observada a incidência apenas da taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, nos termos da EC n.º 113/2021, conforme determinado na sentença.

A propósito, o entendimento desta Corte sobre o tema:

> Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer ajuizada por servidora aposentada em 1996 visando ao reajuste da vantagem denominada ¿regência de classe¿ incorporada aos proventos de professores inativos do Estado por força da Lei 2.365/94. Sentença transitada em julgado que condenou o Rioprevidência e o Estado a procederem ao reajuste da gratificação recebida pela autora pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos servidores públicos, efetuando o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Fase executória. Decisão que rejeitou a alegação dos agravantes quanto à necessidade de observância da prescrição quinquenal na aplicação do reajuste da gratificação regência de classe recebida pela parte autora, devendo ser considerados os índices de reajuste aprovados para categoria no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inconformismo do Estado e do Rioprevidência.
> 1- Prazo prescricional para exercício de direito subjetivo contra a Administração Pública, quando relacionado ao fundo de direito, que é de 5 anos contados do fato que lhe deu origem. Artigo 1º, do Decreto 20.910/32.
> 2- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Verbete Sumular nº 85, no sentido de que, na ausência de negativa do direito em sede administrativa, em casos de relação

jurídica de trato sucessivo, a prescrição quinquenal afeta apenas as prestações vencidas antes do período de cinco anos que antecede o ajuizamento do processo.
3- Reajuste da aposentadoria que configura relação de trato sucessivo. Ausência de prescrição do fundo de direito.
4- Observância da prescrição quinquenal no tocante à aplicação dos índices de reajuste que não se justifica. Reajuste da gratificação sob a rubrica ¿Dir. Pessoal Magist. Art. 3º da Lei nº 2.365/94¿ pretendida pela autora que deve ser feito com base em todos os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais desde a incorporação aos proventos da agravante do mencionado direito pessoal.
5- Prescrição quinquenal que atinge apenas as diferenças de pagamento anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, sem impedir, todavia, a revisão completa, com a aplicação de todos os índices desde quando deveria a Fazenda proceder com a atualização monetária, mas não a fez.
6- Recurso ao qual se nega provimento.
(0019537-40.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 09/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reajuste da Gratificação de regência de Classe. Professor público estadual. Ação em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou os argumentos do executado e acolheu a tese autoral, para que seja afastada a prescrição quinquenal, em relação ao reajuste da gratificação regência de classe devida à parte autora. Inconformismo do executado. Questão controvertida que restou dirimida no julgamento, pela seção cível deste E. TJRJ, do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, tendo sido firmado entendimento no sentido de que a observância da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do decreto nº 20.910/1932, incide quanto ao pagamento das parcelas vencidas e não com relação ao reajuste da gratificação pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Preservação do fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Precedentes. Manutenção do decisum. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0003857-15.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 09/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de benefício previdenciário e cobrança de diferenças pendentes. Decisão que determinou a intimação dos réus para efetuar o reajuste da gratificação de regência de classe com os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Conforme decidido no IRDR nº. 0026631- 20.2016.8.19.0000, existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei Estadual nº. 2365/94, que deverá ser feita pelos mesmos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Ausência de prescrição do fundo de direito referente à pretensão de reajuste da gratificação incorporada ao vencimento da autora. Incidência da Súmula nº 85, do STJ. A prescrição quinquenal exclui as diferenças de pagamento pendentes mais de cinco anos antes da propositura da ação, mas não exclui a própria revisão integral, ou seja, a aplicação de todos os índices desde quando a atualização monetária deveria ter sido feita, mas não foi. Recurso a que se nega provimento.
(0105205-13.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 02/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. A Autora, professora estadual inativa, pretende reajustar gratificação de regência de classe de acordo com a majoração do valor da hora/aula dos professores da ativa. Com efeito, a questão já foi decidida quando do julgamento do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que foi observado pelo Juízo a quo, não se insurgindo a parte Ré em relação ao mérito da sentença. Recurso apenas no tocante aos índices da correção monetária e juros de mora aplicáveis. Sobre o assunto, impõe-se observar as diretrizes traçadas pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral (Tema 810) e pela Corte Superior (Tema 905). O índice aplicável para cálculo da correção monetária de crédito proveniente de revisão de proventos pagos a servidor público é o IPCA-E e não ao INPC, conforme já determinado na sentença. Após 08/12/2021, aplica-se o disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021 (Taxa SELIC).

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE NO MAIS A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.
(0800478-93.2022.8.19.0035 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 09/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS ARGUMENTOS DO EXECUTADO E ACOLHEU A TESE AUTORAL, PARA QUE SEJA AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE DEVIDA À PARTE AUTORA. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. QUESTÃO CONTROVERTIDA QUE RESTOU DIRIMIDA NO JULGAMENTO, PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE E. TJRJ, DO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000, TENDO SIDO FIRMADO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, INCIDE QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO COM RELAÇÃO AO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRESERVAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA 85 DO STJ). PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(0014045-67.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 12/03/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do acima expendido, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento) do valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JA

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora